

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.623/00/1^a
Impugnação: 4010101885-33(Coob.)
Impugnante: Construções e Montagens Ipatinga Ltda. (Coobrigado)
Autuado: José Aguinaldo Fernandes
Advogado: Heron Napoleão Pinto
PTA/AI: 02.000147169-56
CPF: 076.700.398-50 (Aut.)
Inscrição Estadual: 313.895080.00-20 (Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Operação Interestadual - infringência ao art. 59, inciso II, do Anexo V do RICMS/96. Legítima a exigência da MI, prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Penalidade reduzida a 20% de seu valor, com base no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria aos 11/10/98, acobertado por Notas Fiscais 000657 e 000658, emitidas pelo Coobrigado, com datas de emissão e saída em 07/10/98, estando, portanto, com prazos de validade vencidos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.34/36), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 58/62, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O RICMS/96, no art. 59, inciso II, do Anexo V, estabelece que o prazo de validade da nota fiscal, nas saídas para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente é de 03 (três) dias, "...observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido campo anterior (inciso I do mesmo artigo), estabelece que o prazo de validade da nota fiscal será: "... até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria".

Já o art. 62 do mesmo diploma legal, prevê que o prazo de validade do documento fiscal poderá ser prorrogado, antes de expirado, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Por sua vez, o art. 66 também do anexo V determina, excepcionalmente, a critério das autoridades fiscais previstas no art. 65, e diante de fatos que o justifiquem, que o prazo de validade da nota fiscal poderá ser revalidado por uma só vez, vedada neste caso a prorrogação de novo prazo.

No caso dos autos, as notas fiscais, objeto da autuação, foram emitidas em 07/10/98, com datas de saída de 07/10/98 e acobertava o transporte de mercadorias efetuado pela Autuada (transportadora), com destino à Coobrigada, no Estado de São Paulo.

O veículo transportador foi interceptado em 11/10/98, no Posto Fiscal Antônio Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas/MG, distante a menos de 100 km da localidade do remetente da nota fiscal (Ipatinga/MG), ocasião em que o prazo de validade do documento fiscal já estava vencido, a teor dos dispositivos legais acima citados.

A Impugnante alega em sua defesa avarias do veículo, mas não trouxe aos autos documento que comprove o ocorrido.

Ademais, diante do imprevisto que a Autuada alega ter ocorrido, poderia ter se dirigido à repartição fazendária mais próxima e solicitado a prorrogação ou revalidação das notas fiscais, de acordo com previsão contida nos dispositivos legais acima citados.

As alegações da Impugnante relativas a ausência de má fé ou intenção de sonegação não prosperam, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme estabelece o art. 136 do CTN.

Restam, portanto, devidamente configuradas as infrações a legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/12/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**João Inácio Magalhães Filho
Relator**

MLR/JP

CC/MIG